



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 028/2023.

AUTORIA: WALLACE OLIVEIRA.

EMENTA: “ASSEGURA às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) assento preferencial e gratuidade nos transportes coletivos públicos no âmbito do município de Manaus”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE GARANTIA DE ASSENTO PREFERENCIAL E GRATUIDADE DE TARIFA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) - PROPOSTA IDÊNTICA À LEI FEDERAL VIGENTE QUE JÁ ASSEGURA ASSENTO PREFERENCIAL - INEXISTÊNCIA DA SUPLEMENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 30 - GRATUIDADE - INTERFERÊNCIA NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO PARA A INICIATIVA DE LEI PROPONDO A GRATUIDADE - NÃO TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 28/2023 de autoria do vereador Wallace Oliveira que visa a garantia de assento preferencial e a gratuidade de tarifa no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no âmbito do Município de Manaus.

Justifica o nobre parlamentar que, em que pese a Lei Federal nº 12.764/2012 garanta direitos às pessoas com TEA, ainda há necessidade de avançar ainda mais nos cuidados e proteção destas, com a criação de políticas públicas de transporte, vez que se trata de um direito social assegurado pela Constituição Federal.

Deliberado em plenário no dia 01/03/2023.

Distribuído para emissão de parecer no dia 03/03/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, dispõe sobre a garantia de assento preferencial, além da concessão da gratuidade de tarifa no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no âmbito do Município de Manaus.

Sobre o **assento preferencial**, em que pese a excelente intenção da proposta, a lei que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Transtorno do Espectro Autista já prevê a garantia de direitos às pessoas com TEA, vez que são consideradas pessoas com deficiência. Vejamos:

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

LEI No 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000 - Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º **As pessoas com deficiência**, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos **terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.**

Art. 2º As repartições públicas e **empresas concessionárias de serviços públicos** estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1o.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. (grifo nosso)

Nesse ponto, o artigo 30 da Constituição Federal determina que, dentre outras atribuições, compete aos Municípios “**suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Ocorre que, como demonstrado, a referida proposta discorre sobre matéria idêntica à lei e que já confere todos os meios para a referida proteção da pessoa com TEA suscitada nesse projeto, não havendo, portanto, qualquer suplementação à legislação.

Nesse sentido, considerando a existência de legislação vigente, entende-se necessário políticas públicas em prol da **conscientização da população** para a garantia desses direitos.

Prosseguindo à análise, nota-se que este projeto de lei de iniciativa parlamentar visa, ainda, obrigar as concessionárias de transporte público coletivo a darem gratuidade de tarifa a um específico grupo de pessoas.

Nesse ponto, caso análogo já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Recurso Extraordinário em ADI (10000084826130000-MG), tendo como Relator o MIN. GILMAR MENDES, que em 2020 fez as seguintes ponderações:

“De fato, em respeito ao princípio da separação de poderes, **é formalmente inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que concede gratuidade ou benefício tarifário no acesso a serviço público concedido**, por interferir indevidamente no contrato administrativo celebrado com concessionária de transporte coletivo urbano municipal, matéria essa reservada ao Poder Executivo, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. **O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo**, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido”. (ARE 929591 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.10.2017)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (ARE 1.075.713AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da lei 4.237/2007 do Município de Itaúna, no que tange à concessão de gratuidade de tarifa no transporte coletivo de passageiros (art. 932 do CPC).” **(grifamos)**

Como se observa, existem precedentes no STF indicando que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.

Nessa esteira, corroborando com o entendimento supracitado, aponto a inconstitucionalidade da proposta, em razão dos vícios de iniciativa.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, observada a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, além da prejudicialidade em razão de matéria idêntica à lei já existente, opina-se pela não tramitação da proposta nº 28/2023.

É o parecer.

Manaus, 12 de abril de 2023.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Camila MM Corrêa

Camila Maia de Miranda Corrêa
Assessora Institucional





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 028/2023.

AUTORIA: WALLACE OLIVEIRA.

EMENTA: “ASSEGURA às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) assento preferencial e gratuidade nos transportes coletivos públicos no âmbito do município de Manaus”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de abril de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS



Documento 2023.10000.10030.9.029109
Data 18/04/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.029109

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 18/04/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

